SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466124 - RS (2023/0307671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LAURA MARIA GERMANO MAIOLI
AGRAVANTE	:	MIRTO MAIOLI
AGRAVANTE	:	MAPESUL MANUFATURA DE PAPEL DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o dever de a parte impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem. Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41819723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:58
Código de Controle do Documento: ca64c9a2-87de-4a84-a315-5e8954077f37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466124 - RS (2023/0307671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LAURA MARIA GERMANO MAIOLI
AGRAVANTE	:	MIRTO MAIOLI
AGRAVANTE	:	MAPESUL MANUFATURA DE PAPEL DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).
2. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o dever de a parte impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem. Precedentes.
3. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de LAURA MARIA GERMANO MAIOLI e OUTROS contra a decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, notadamente quanto à Súmula nº 7/STJ (fls. 1.092-1.093 e-STJ).

Em suas razões (fls. 1.097-1.108 e-STJ), os agravantes alegam que

> *"(...) O presente caso não se trata de reexame de provas, por conseguinte, inaplicável a súmula 07 do STJ. O que ocorre no caso concreto, como já explicitado anteriormente, é que a Segunda Instância, ao inadmitir o*

Documento eletrônico VDA41546325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:44
Código de Controle do Documento: c0d129ad-5591-4bb4-b4ef-47a5af815743

Recurso Especial, utilizou como conteúdo decisório fundamentação genérica, aplicada em diversos outros julgados" (fl. 1.100 e-STJ).

Ao final, requerem o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.111-1.116 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, consta da decisão atacada que o fundamento referente à aplicação da Súmula nº 7/STJ não foi impugnado especificamente.

De fato, verifica-se que o agravo em recurso especial nem sequer fez menção ao óbice da Súmula nº 7/STJ, não trazendo nenhuma fundamentação que lhe impugnasse.

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, **não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.**

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2.* ***A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.***
> *3.* ***Agravo interno ao qual se nega provimento****"* (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017 - grifou-se).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *(...)*
> *II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).*
> *III.* ***No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica***

Documento eletrônico VDA41546325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:44
Código de Controle do Documento: c0d129ad-5591-4bb4-b4ef-47a5af815743

de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
(...)
V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifou-se).

Com efeito,

> *"(...) não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas'"* (AgInt no AREsp 1.474.472/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2019).

Ressalta-se, por fim, que o princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o dever de a parte impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem.

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.*
> *1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).*
> *2. No caso, a defesa do agravante não impugnou, de forma adequada e suficiente, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.*
> ***3. Não há falar em aplicação dos princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável*** *(AgInt no AREsp n. 2.042.017/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/2/2023).*
> *4. Agravo regimental improvido*"
> (AgRg no AREsp 1.885.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023 - grifou-se).

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. 3. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONTRARIADO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os*

Documento eletrônico VDA41546325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:44
Código de Controle do Documento: c0d129ad-5591-4bb4-b4ef-47a5af815743

fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
1.1. De fato, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a contradita deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
2. Consoante orientação desta Corte, 'em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito' (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).
3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo interno desprovido"
(AgInt no AREsp 1.806.433/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 - grifou-se).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41546325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:44
Código de Controle do Documento: c0d129ad-5591-4bb4-b4ef-47a5af815743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.466.124 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0307671-3

Número de Origem:
03088137420168217000 308813742016821700 50001079420028210044

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURA MARIA GERMANO MAIOLI
AGRAVANTE	: MIRTO MAIOLI
AGRAVANTE	: MAPESUL MANUFATURA DE PAPEL DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
	JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
	CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
	STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
OUTRO NOME	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAURA MARIA GERMANO MAIOLI
AGRAVANTE	: MIRTO MAIOLI

Documento eletrônico VDA41802888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5b891453-b40f-4ccb-8146-0c33552caafc

AGRAVANTE	:	MAPESUL MANUFATURA DE PAPEL DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		STEPHANY LAUFER FERMINO - RS114604
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: 5b891453-b40f-4ccb-8146-0c33552caafc